

SEGURO NÁUTICO

Condições Gerais

Versão 1.2

CNPJ 61.074.175/0001-38
Processo SUSEP Nº 15414.000199/2007-66

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia,
incentivo ou recomendação a sua comercialização

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

DEFINIÇÕES.....	4
Cláusula 1 - OBJETIVO DO SEGURO.....	10
Cláusula 2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO E BENS SEGURADOS.....	10
Cláusula 3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE E LAUDO DE VISTORIA	11
Cláusula 4 - RISCOS COBERTOS	11
Cláusula 5 - EXCLUSÕES GERAIS	12
Cláusula 6 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO.....	15
Cláusula 7 - ACEITAÇÃO.....	15
Cláusula 8 - VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO	16
Cláusula 9 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	18
Cláusula 10 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	19
Cláusula 11 - SALVADOS	25
Cláusula 12 - GUARDA DA EMBARCAÇÃO.....	26
Cláusula 13 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	26
Cláusula 14 - RESCISÃO E CANCELAMENTO	26
Cláusula 15 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	28
Cláusula 16 - PERDA DE DIREITOS.....	29
Cláusula 17 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS À INDENIZAÇÃO	31
Cláusula 18 - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO	32
Cláusula 19 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	32
Cláusula 20 - VISTORIAS.....	34
Cláusula 21 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	34
Cláusula 22 - PRESCRIÇÃO	37
Cláusula 23 - FORO.....	37
Cláusula 24 - ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....	37
Cláusula 25 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	38

ÍNDICE

COBERTURAS BÁSICAS	40
COBERTURAS ADICIONAIS	43
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	54
REGULAMENTO DEFENSOR DO SEGURADO.....	59

SEGURO NÁUTICO - Versão 1.2

CONDIÇÕES GERAIS

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DESTES PLANOS NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS NO SITE WWW.SUSEP.GOV.BR POR MEIO DO SEU NÚMERO DE REGISTRO NA SUSEP, NOME COMPLETO, CNPJ OU CPF.

A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

DEFINIÇÕES

ABALROAÇÃO

Choque entre duas ou mais embarcações.

ABANDONO

Faculdade que tem o Segurado de, em determinadas condições, fazer à Seguradora o abandono dos bens segurados e reclamar a perda total da embarcação.

ACEITAÇÃO

A aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

Peças ou aparelhos originais de fábrica ou não que contribuem para a segurança, a proteção da embarcação e o conforto e/ou segurança dos passageiros.

AGRAVAÇÃO DO RISCO

Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

APÓLICE

Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa à Seguradora a responsabilidade sobre os riscos estabelecidos na mesma que possam advir. A Apólice é composta pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares dos contratos e respectivos anexos.

ARRESTO

Apreensão judicial da embarcação em virtude de dívida para a garantia da execução.

ATO DOLOSO

Ato praticado no intuito de prejudicar outrem.

ATO ILÍCITO

Toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

AVARIA PARTICULAR

Dano sofrido pela embarcação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da mesma.

AVARIA PRÉ-EXISTENTE

Dano existente na embarcação segurada antes da contratação do seguro e que não é coberto nos sinistros parciais.

AVISO DE SINISTRO

Meio pelo qual o Segurado, o terceiro ou seu representante legal comunica à Seguradora a ocorrência do evento coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O Beneficiário pode ser determinado, quando indicado na Apólice, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato, obedecendo à indicação da legislação vigente quanto a herdeiros legais.

CASO FORTUITO

Acontecimento imprevisto e independente da vontade humana cujos efeitos não se podem evitar ou impedir. Exemplos: tempestade, furacão, inundação e, queda de raio, etc.

COLISÃO

Choque entre uma embarcação e outro objeto que não seja embarcação. Exemplos: cais, bóias, lajes, troncos, contêineres, icebergs, etc.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes.

DANO PESSOAL

Todo e qualquer dano causado ao corpo humano.

DANO MATERIAL

Todo e qualquer dano à propriedade e/ou ao patrimônio segurado.

EMOLUMENTOS

Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de apólice e encargos financeiros.

ENDOSSO

Documento expedido pela Seguradora durante a vigência da apólice pelo qual a Seguradora e o Segurado acordam quanto à alteração de dados, modificam condições ou o objeto da apólice, ou a transferem a outrem.

ESTIPULANTE

Pessoa jurídica que contrata Apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

FORÇA MAIOR

Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado. Exemplo: assalto à mão armada.

FORTUNA DO MAR

Todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior acontecidos no mar ou por causa do mar.

FURTO SIMPLES

Subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos bens segurados, desde que sejam deixados vestígios materiais inequívocos ou que tenha sido constatada por inquérito policial.

FRANQUIA

O valor ou o percentual expressamente definido na apólice de seguro, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro de perda parcial.

INDENIZAÇÃO

Contraprestação da Seguradora ao Segurado que, com a efetivação do risco (ocorrência de evento previsto no contrato e coberto pela apólice), venha a sofrer prejuízos de natureza econômica, fazendo jus ao valor pactuado.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia, determinado pelo Segurado e especificado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará no contrato/apólice de seguro.

NEGLIGÊNCIA

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. É aqui considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

Valor ou percentual expressamente definida na apólice de seguro representando a participação do Segurado nos prejuízos.

PERDA TOTAL

Prejuízo indenizável pela Cobertura Básica, quando os danos causados à(s) embarcação(ões) são iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor determinado para a(s) mesma(s) embarcação(ões) segurada(s) na data da liquidação do sinistro.

PRÊMIO

Importância constante na Apólice que é paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência do risco a que ele está exposto.

PROPONENTE

A pessoa que pretende fazer um seguro e que já firmou a proposta de seguro para esse fim.

PROPOSTA DE SEGURO

Documento que deve ser preenchido pelo Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, propondo as condições de contratação do seguro. A proposta é a base do contrato de seguro e faz parte integrante deste.

QUESTIONÁRIO DE ANÁLISE DE RISCO

Formulário preenchido no ato da contratação do seguro, fornecendo subsídios à Seguradora para a taxação adequada da embarcação segurada.

Se o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá direito ao valor do seguro e pagará o prêmio vencido, conforme o Artigo 1.444 do Código Civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Obrigação imposta por lei a cada um de responder pelo dano que causar a terceiros.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, conforme definido no Artigo 157 do Código Penal Brasileiro.

SALVADOS

Os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. São considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice e definidas nestas Condições Gerais.

SEGURADORA

A entidade emissora da Apólice que, mediante a cobrança de prêmio, assume a cobertura contratada pelo Segurado de acordo com as Condições Gerais do seguro.

SINISTRO

Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo previsto nestas Condições Gerais cujas conseqüências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

SUB-ROGAÇÃO

O direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Segurado, de assumir seu direito contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

TERCEIRO

Qualquer pessoa física ou jurídica **que não seja(m)**:

- a) o próprio Segurado;
- b) o causador do sinistro;
- c) os funcionários, aprendizes ou contratados do estabelecimento segurado;
- d) os sócios, controladores, diretores ou administradores do estabelecimento segurado;
- e) o cônjuge, o(a) companheiro(a), os pais e filhos do Segurado, dos sócios controladores, diretores ou administradores do estabelecimento segurado; ou
- f) a pessoa que, de fato ou de direito, mantenha com o Segurado relação de dependência econômico-financeira.

VALOR ATUAL

O valor da embarcação sinistrada no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação da mesma pela idade, uso, estado de conservação ou desgaste.

VALOR DE NOVO

O valor monetário suficiente para a aquisição de embarcação nova de idênticas características às da embarcação segurada.

VALOR DE REPOSIÇÃO

O custo de reposição da embarcação sinistrada, sem que se leve em conta a depreciação da mesma pela idade, uso, estado de conservação ou desgaste, incluindo os impostos, fretes e instalação, quando houver.

VARAÇÃO

O ato pelo qual a embarcação é encalhada nos bancos de areia e praias deliberadamente para conserto ou abrigo.

VÍCIO PRÓPRIO OU INTRÍNSECO

A condição natural de certos bens que os tornam suscetíveis de se destruírem ou avariarem sem intervenção de qualquer causa externa.

VIGÊNCIA

Prazo entre o início e o término do seguro.

VISTORIA PRÉVIA

Inspeção da(s) embarcação(ões) elaborada pela Seguradora ou seu representante antes da contratação do seguro.

Cláusula 1 - OBJETIVO DO SEGURO

1. O presente contrato de seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao Segurado ou Beneficiário no caso de ocorrência de risco previsto e coberto por este seguro na(s) embarcação(ões) mencionada(s) na Apólice até o(s) valor(er) especificado(s) para cada cobertura.

Cláusula 2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO E BENS SEGURADOS

1. As disposições desta apólice aplicam-se às embarcações que navegam por todos os mares, oceanos, lagos, ou rios navegáveis em **território brasileiro**, salvo autorização da Capitania dos Portos e se contratada a cobertura adicional para Garantia de Extensão de Cobertura Além do Litoral Brasileiro.
2. Consideram-se "bens segurados" abrangidos pelo presente seguro as embarcações classificadas pela Capitania dos Portos para a atividade de recreio, seus equipamentos, máquinas e demais pertences, todos discriminados na Apólice.

Cláusula 3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE E LAUDO DE VISTORIA

1. O Limite Máximo de Indenização indicado na apólice, ajustado entre Segurado e Seguradora e fixado com base no laudo de vistoria prévia realizada por perito indicado pela Seguradora, representará o limite máximo de responsabilidade indenizável por conta dos riscos cobertos, de acordo com as condições desta apólice.
2. Será admitida uma variação de até 10% (dez por cento) no valor fixado pelo perito para efeito da fixação do Limite Máximo de Indenização.
3. O valor ajustado da embarcação prevalecerá para todos os fins para a cobertura de Perda Total e/ou Avaria Particular, independentemente de nova avaliação.
4. O laudo de vistoria terá validade máxima de 2 (dois) anos a partir de sua realização para embarcações de até 10 (dez) anos de idade.
 - 4.1. Para embarcações acima de 10 (dez) anos, o laudo de vistoria terá validade máxima de 1 (um) ano.

Cláusula 4 - RISCOS COBERTOS

1. Consideram-se "riscos cobertos" aqueles expressamente convencionados pelas Coberturas Básicas N.º 1 e N.º 2, sendo pelo menos uma de contratação obrigatória, e as Coberturas Adicionais, de contratação opcional, devidamente ratificadas nas cláusulas do presente seguro, que fazem parte integrante e inseparável da Apólice.
 - 1.1. Serão indenizáveis os danos materiais diretamente resultantes desses riscos e os danos materiais e despesas decorrentes de providências para a defesa, salvaguarda e recuperação da embarcação segurada, assim como para prevenir perdas e danos e minorar suas conseqüências.

Cláusula 5 - EXCLUSÕES GERAIS

- 1. O presente seguro não cobre, e a Seguradora não indenizará, os prejuízos por perdas ou danos direta ou indiretamente decorrentes de:**
 - 1.1. danos causados aos motores decorrentes de destroços do mar ou no mar e/ou de seu superaquecimento;**
 - 1.2. atos de hostilidade ou de guerra, guerrilha, rebelião, insurreição, revolução, terrorismo, bem como confisco, arresto, seqüestro, nacionalização, destruição ou requisição por ato de autoridade civil ou militar, de fato ou de direito e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados para os quais tenha, próxima ou remotamente, contribuído; tumultos, motins, greves, lockouts, vandalismo e quaisquer outras perturbações de ordem pública;**
 - 1.3. qualquer convulsão da natureza, exceto quando prevista na cobertura contratada;**
 - 1.4. radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível ou resíduo nuclear, armas nucleares, bem como o resultado de combustão nuclear, abrangendo qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;**
 - 1.5. inobservância de disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga/bagagem transportada;**
 - 1.6. lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes de paralisação da embarcação, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto pelo seguro;**
 - 1.7. reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste ou por deterioração gradual;**
 - 1.8. despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de dano parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparada;**

- 1.9. despesas com rancho e soldadas dos tripulantes, exceto quando for necessário remover a embarcação de porto para outro onde as avarias devem ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados. Nestes casos, as despesas serão admitidas em avaria parcial exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência;
- 1.10. despesas de qualquer natureza com ratificação de Protesto Marítimo realizadas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular;
- 1.11. perdas ou avarias que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência da apólice, ocorrer a perda total da embarcação segurada, ou quando essa perda total tiver ocorrido após o vencimento da apólice, e a embarcação segurada não tiver sido vendida. Estão ressalvadas, entretanto, as despesas de assistência e salvamento, as medidas conservatórias e preventivas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado, ou os adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não tenham sido executados no todo ou em parte por contra-indicação ou em virtude de subsequente perda total;
- 1.12. falta de condições de navegabilidade da embarcação coberta por esta apólice em qualquer tempo e com o conhecimento e tácito assentimento do Segurado, seu proprietário ou administrador, se a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança;
- 1.13. fato do Segurado. Para fins deste item, a palavra "Segurado" compreende, também, o proprietário ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada;

- 1.14. operações ilícitas. Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, e a Seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximamente causados ou atribuíveis àqueles riscos, quer tal emprego ocorra com a conivência do Segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa, conforme subitem 2.1 da Cláusula 15 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO; e**
- 1.15. roeduras ou perfurações causadas por vermes ou outros animais, nem as despesas de substituição das partes afetadas, salvo quanto aos prejuízos ou despesas conseqüentes, ou se ficar caracterizado "vício oculto", admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.**
- 1.16. internada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por este seguro, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que forem contratadas em cláusulas particulares à presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto;**
- 1.17. abandono da embarcação à sorte do mar, sem pessoas a bordo, fora de um porto, exposta aos ventos e/ou ao movimento das ondas por mais de um quadrante (isto é, quando não há abrigo por pelo menos 270 (duzentos e setenta) graus de bússola);**
- 1.18. permanência da embarcação e/ou bote de serviço em temporada ou estação - em água ou terra -, quando não tiverem sido adotadas medidas corretas para a proteção da referida embarcação;**
- 1.19. multas e/ou fianças que vierem a ser impostas ao Segurado;**
- 1.20. provas de mar da embarcação; e**
- 1.21. danos morais a qualquer título.**

2. Este seguro também não cobre os danos conseqüentes direta ou indiretamente de:
 - 2.1. poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultem;
 - 2.2. roubo parcial de provisões da embarcação ou de sua tripulação praticado por tripulantes ou por terceiros, mancomunados ou não com tripulantes. Para os fins deste seguro, o roubo ou furto parcial não se equipara, em nenhuma hipótese, a pilhagem e/ou predação;
 - 2.3. participação em regatas ou qualquer outro tipo de competição, exceto pesca, salvo se contratada cobertura específica;
 - 2.4. transporte terrestre da embarcação, salvo quando contratada cobertura específica; e
 - 2.5. participação em feiras e/ou exposições.

Cláusula 6 - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

1. Não estão compreendidas no presente seguro, em hipótese alguma, as embarcações que não tenham sido classificadas pela Capitania dos Portos para a atividade de Recreio.
2. Não estão compreendidos no presente seguro objetos de arte, jóias, moedas, dinheiro em espécie, documentos, alimentos e bebidas.
3. Salvo autorização expressa da Seguradora, não estão compreendidos no presente seguro as embarcações não associadas a um late Clube, Marina ou fundeado em píer particular, sendo este último item aplicável apenas para embarcações acima de 35 (trinta e cinco) pés.

Cláusula 7 - ACEITAÇÃO

1. Com base nas declarações prestadas pelo Segurado na Proposta de Seguro devidamente assinada por este ou seu representante legal e por corretor de seguros habilitado, a Seguradora, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento, decidir-se-á pela aceitação ou recusa do seguro.

- 1.1. Deverão constar da Proposta de Seguro os elementos essenciais ao exame e à aceitação do risco.
- 1.2. A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

Cláusula 8 - VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO

1. O início e o término de vigência do seguro dar-se-ão a partir das 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na Apólice.
 - 1.1. Se, entretanto, ao expirar o prazo de seguro, a embarcação estiver no mar ou avariada, ou em apuros, ou num porto de abrigo ou de escala, e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional *pró-rata*.
 - 1.2. Nos contratos de seguros cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que seja expressamente acordado entre as partes. Nestes casos não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.
 - 1.3. Nos contratos de seguro cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio o início de vigência dar-se-á a partir da data de recepção da Proposta pela Seguradora.
 - 1.3.1. Em caso de recusa da Proposta de Seguro dentro dos prazos previstos no item 3 desta cláusula, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

- 1.3.2. O valor pago deverá ser restituído ao Segurado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da formalização da recusa, deduzindo-se a parcela correspondente ao período *pro rata temporis* em que tiver prevalecido a cobertura.
 - 1.4. A renovação não será automática, salvo acordo entre as partes. Se for, esta ocorrerá somente uma vez, devendo as outras renovações ter anuência expressa da Seguradora.
2. Em atendimento à legislação em vigor, o Segurado ou o Estipulante deverá, obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:
 - 2.1. Se for pessoa física:
 - a) nome completo;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
 - c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição; e
 - d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.
 - 2.2. Se for pessoa jurídica:
 - a) a denominação ou razão social;
 - b) atividade principal desenvolvida;
 - c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
 - d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.
3. Com base nas declarações prestadas pelo Segurado na Proposta devidamente assinada por este, seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado, a Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do seu recebimento, decidir-se-á pela aceitação ou recusa do seguro, seja em alterações ou em novos seguros.
 - 3.1. Deverão constar da Proposta os elementos essenciais ao exame e à aceitação do risco.

- 3.2. A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.
4. A Seguradora, no prazo estabelecido no item 3 desta cláusula, poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta.
 - 4.1. Caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ocorrer apenas uma vez durante o prazo previsto no item 3 desta cláusula.
 - 4.2. Caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo previsto no item 3 desta cláusula, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da Proposta ou taxação do risco.
5. No caso de solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme descrito no item 3 desta cláusula, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação solicitada.
6. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfizer todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências.
7. A Seguradora formalizará a recusa, especificando seus motivos por meio de correspondência ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no item 3 desta cláusula caracterizará a aceitação da Proposta.
8. Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou aplicação de custos adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão, e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.
9. Este seguro é contratado a Risco Absoluto.

Cláusula 9 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

1. O Segurado participará de parte dos prejuízos indenizáveis advindos de cada sinistro, em percentual ou valor, conforme especificado na Apólice para cada cobertura contratada.

Cláusula 10 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1. AVISO DE SINISTRO

1. A liquidação de qualquer sinistro coberto será feita, considerando-se que:
 - 1.1. o direito a qualquer indenização dependerá, em primeiro lugar, de o pagamento do prêmio ter sido efetuado na forma estabelecida e, em segundo lugar, da constatação de que o ocorrido está coberto pelo seguro
 - 1.2. a Seguradora poderá, por sua exclusiva decisão, optar por:
 - indenizar em dinheiro;
 - reparar os danos; ou,mediante acordo com o Segurado:
 - substituir a embarcação ou acessório por outro equivalente, obedecendo ao estado em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.
2. A indenização somente será paga mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade do Segurado sobre a embarcação, livre e desembaraçada de qualquer ônus e, no caso de embarcações importadas, mediante provas da liberação alfandegária definitiva.
3. O roubo/furto total será caracterizado após 30 (trinta) dias do aviso às autoridades policiais, mediante comprovação hábil de não-apreensão ou localização oficial da embarcação, salvo disposição em contrário na apólice.

4. **Avaria Particular**

Nos casos de Avaria Particular, a Seguradora indenizará somente:

- a) os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
- b) os danos inevitáveis causados à embarcação, em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofrido como consequência imediata destes eventos, necessariamente para salvar a embarcação de uma possível perda total;

- c) as despesas em que o Segurado tiver incorrido em consequência da perda parcial necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que for assim reconhecida como parte integrante da Avaria Particular e considerada como razoável;
- d) os honorários e despesas de regulação da perda parcial; e
- e) outros custos e despesas admitidos pelo regulador e pela Seguradora.

5. A Seguradora cederá ao Segurado o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir a fim de ser docada e/ou reparada, desde que sejam respeitados os limites expressos na Apólice.

Acima dos limites mencionados, caberão ao Segurado as despesas adicionais que se originarem da viagem que for feita para atender a sua decisão.

A Seguradora poderá exigir que sejam obtidos orçamentos para execução dos reparos. Neste caso, o Segurado será reembolsado pelas despesas de alimentação, hospedagem, taxas portuárias e agências, pelo tempo perdido entre a convocação dos envolvidos, o recebimento e o exame do orçamento que for aceito. Estas despesas serão calculadas por dia ou fração e limitar-se-ão ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise e aceitação dos orçamentos pela Seguradora. O não-exercício pela Seguradora dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

5.1. O Segurado não poderá dar início aos reparos na embarcação sem antes a Seguradora ter aprovado o orçamento preparado pelo estaleiro. Sendo necessária à substituição de partes ou peças da embarcação não existentes no mercado brasileiro, a Seguradora, à sua opção, poderá:

- a) mandar fabricar tais partes ou peças e pagar o custo de mão-de-obra para sua colocação; ou
- b) pagar em dinheiro o valor das mesmas, fixado de acordo com:
 - o preço constante da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro; ou

- o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio de venda em vigor na data do sinistro, mais as despesas inerentes à importação; ou
 - o preço das partes ou peças similares existentes no mercado brasileiro.
- 5.1.1. Quando a avaria particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse no objeto segurado e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições da apólice de seguro.
- 5.1.2. No caso de avaria particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento da Seguradora até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando o perito da Seguradora de precisar a data, o local e a causa da perda parcial, caberá ao regulador, baseando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da Seguradora, se for o caso, o montante indenizável, indicando suas razões e os critérios adotados.
- 5.1.3. Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados e reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou em parte, por contra-indicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão igualmente indenizáveis, na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo Segurado.
- 5.1.4. Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da avaria particular, quando:
- a) forem expressamente recomendados pelo perito da Seguradora;

- b) forem indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos;ou
 - c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.
- 5.2. Quando os reparos e/ou substituições que puderem ser adequadamente executados sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação à embarcação forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiamento ou transferência.
- 5.3. Quando os peritos da Seguradora atestarem que a avaria particular não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado poderá promover os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu custo, na hipótese prevista no item 5.2. anterior.
- 5.4. Se as avarias particulares não forem reparadas, ou o forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada ao valor a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.
- 5.5. Nas indenizações pagáveis a título de avaria particular, não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por velho", ou seja, nas indenizações relativas à substituição das peças avariadas por novas, não serão efetuadas deduções a título de depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

6. Perda total

- 6.1. Será considerada "perda total" da embarcação, em caso de danos ou acidente, quando o valor dos prejuízos somados às despesas previstas atingirem ou ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor determinado contratado para a mesma na data do sinistro. Será, também, considerada "perda total" se a embarcação tiver sofrido danos à sua estrutura que inviabilizem tecnicamente sua recuperação, segundo os requisitos de segurança para navegação, conforme laudo de avaliação elaborado por técnicos da Seguradora, ou por técnicos contratados pela Seguradora para este fim, devendo a embarcação ser transformada em SUCATA e ter seu número de registro obrigatoriamente recortado e baixado junto à repartição competente, nos termos da legislação em vigor.
- 6.2. A indenização inclui despesas de socorro e salvamento, se houver, mas não ultrapassará, na data da liquidação do sinistro, o Limite Máximo de Indenização indicado na apólice.
- 6.3. A indenização para acessórios ou equipamentos segue a forma de contratação estabelecida para a embarcação segurada.

7. Documentos Básicos para a Liquidação de Sinistros

Para fins deste seguro, consideram-se os documentos a seguir relacionados como "básicos e indispensáveis à liquidação de sinistros", sendo facultado à Seguradora a solicitação de outros documentos necessários ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas:

- a) Aviso de sinistro;
- b) Cópia do Título de Inscrição da Embarcação ou da Inscrição Simplificada no caso de embarcações miúdas;
- c) Cópia da habilitação do comandante da embarcação no momento do acidente;
- d) Orçamento detalhado para reparo ou reposição dos itens avariados;
- e) Relatório de Vistoria de Sinistro;
- f) Comprovantes de despesas de socorro e salvamento (se houver);
- g) Prova de instauração do Inquérito Administrativo na Capitania dos Portos;
- h) Boletim de Ocorrência Policial, para os sinistros de roubo ou furto; e
- i) Laudo Pericial (se cabível).

8. Regulação e Liquidação

Cabe ao Segurado, ou ao Beneficiário do seguro indicado na apólice, encaminhar o pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro.

Em caso de dúvida suscitada pela Seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. Apurada, no todo ou em parte, a procedência do pedido, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização devida.

- 8.1. O Segurado só terá direito a qualquer indenização se o montante do sinistro referente aos riscos cobertos pelas Condições Gerais e Particulares deste seguro exceder a franquia dedutível indicada na apólice, caso em que somente a parcela restante desses prejuízos, depois de deduzida a franquia, será considerada para fins de indenização.
- 8.2. Para fins de aplicação da franquia, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante) no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos serão tratadas como conseqüências de um acidente.
- 8.3. Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total.

9. Abandono

Quando tiver optado pela contratação da Cobertura Básica N.º 1, o Segurado terá o direito de fazer o abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora, e desta pleitear o pagamento do Limite Máximo de Indenização quando ocorrer sua Perda Total Construtiva conseqüente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas Coberturas Básicas N.º 1, demais cláusulas e condições deste seguro.

Entretanto, o Segurado pode, também, solicitar o reparo da embarcação e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular até o Limite Máximo de Indenização, deduzida a franquia e a participação obrigatória do Segurado, conforme indicado na Apólice.

- 9.1. Cabe ao Segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que, no seu entender, caracterizem a ocorrência da Perda Total. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.
- 9.2. Se a Seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para que ela possa tomar, por sua conta o risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para terceiros.
- 9.3. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciam não se tratar de Perda Total, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da Perda Total, sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção será comunicada pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo este último prazo sem que a Seguradora se manifeste expressamente, a opção se entenderá como não exercida.
- 9.4. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito à transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3 da Cláusula 3 LIMITE DE RESPONSABILIDADE E LAUDO DE VISTORIA, o abandono será parcial, e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.
- 9.5. Sem prejuízo para o disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora conforme o subitem 9.2 desta cláusula não implicarão reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por risco coberto neste seguro, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no item 8 desta cláusula, sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

Cláusula 11 - SALVADOS

1. Paga a indenização, os salvados, se for configurada Perda Total, ou as peças ou partes substituídas no reparo da embarcação parcialmente sinistrada, passarão a pertencer à Seguradora, ressalvados os casos em que eles tenham sido negociados diretamente com o Segurado, quando, então, o correspondente valor será abatido da indenização devida pelo sinistro.

Cláusula 12 - GUARDA DA EMBARCAÇÃO

Na ocasião da contratação do seguro, o Segurado deverá informar qual o local de guarda da embarcação.

A embarcação do Segurado deverá ser associada a um late Clube ou Marina, onde ficará sob a guarda da mesma.

Para embarcações acima de 35 (trinta e cinco) pés, será permitida a guarda em Pier Particular, devendo o local atender às condições mínimas de segurança, as quais serão verificadas por meio de realização de vistoria prévia no local.

Cláusula 13 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

Cláusula 14 - RESCISÃO E CANCELAMENTO

1. **Rescisão - A Apólice contratada poderá ser rescindida total e parcialmente a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes contratantes e com a concordância da outra parte, observadas as seguintes disposições:**

- a) **A pedido do Segurado:**
A Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto impressa no item 4.1 da Cláusula 21 - PAGAMENTO DE PRÊMIO, destas Condições Gerais. Para os prazos não previstos na Tabela, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.
- b) **Por iniciativa da Seguradora**
- b.1) **Por falta de pagamento:**
Será reduzida a vigência proporcionalmente ao prêmio pago pelo Segurado, tomando como base a Tabela de Prazo Curto impressa no item 4.1 da Cláusula 21 - PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.
- b.2) **Por outros motivos:**
A Seguradora reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido entre o início de vigência e a data de cancelamento.
2. **Cancelamento - A pólise ficará automaticamente cancelada, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:**
- a) ocorrer a hipótese prevista no item 3 da Cláusula 21 PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais;
- b) ocorrer a perda total da(s) embarcação(ões) e o pagamento da indenização; e
- c) houver fraude ou tentativa de fraude.
- 2.1. Nas ocorrências previstas nas alíneas "b" deste item, a Seguradora devolverá ao Segurado o prêmio referente à(s) outra(s) cobertura(s) eventualmente contratada(s) proporcionalmente ao tempo decorrido, caso as mesmas não tenha(m) sido utilizada(s).
3. **Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, omitir circunstâncias por ele conhecidas ou prestar declarações inexatas sobre as mesmas que poderiam influir na avaliação do risco ou na aceitação da Proposta de Seguro, serão aplicadas as seguintes regras:**

- a) a Seguradora poderá rescindir o contrato a partir da data do protocolo de entrega da comunicação da rescisão efetuada pela companhia ao Segurado. A Seguradora adquirirá o direito ao prêmio correspondente à característica do risco constatado, proporcional ao período em dias entre a data do início de vigência e a da rescisão do seguro, exceto no caso de dolo ou culpa do Segurado, quando não haverá devolução do prêmio; e
- b) se o sinistro ocorrer antes que a Seguradora tome conhecimento dessas circunstâncias, a indenização se reduzirá proporcionalmente à diferença entre o prêmio recebido e o prêmio que deveria ter sido cobrado, se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira característica do risco. No entanto, se for constatado dolo ou culpa grave do Segurado, a Seguradora ficará liberada do pagamento da indenização.

Cláusula 15 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. **Medidas Conservatórias e Preventivas** - Se, por ocorrência de risco coberto por este seguro, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob a presente, o Segurado ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, vigiar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir prejuízos e minorar suas conseqüências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação. A Seguradora fará o reembolso das despesas em que o Segurado incorrer no cumprimento dessas obrigações, na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas, e desde que tais providências sejam tomadas em concordância com a Seguradora, inclusive no que se referir à responsabilidade de terceiros e à preservação de seus direitos contra estes. Fica entendido e acordado que nenhum ato do Segurado ou da Seguradora para recuperar, salvar ou preservar a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

- 1.1. A concordância ou a participação da Seguradora nas medidas previstas neste item não implica prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.
2. Cumpre ao Segurado, ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, manter a embarcação no seu todo, conforme Cláusula 1 - OBJETO DO SEGURO, em boas condições, no que diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:
- a) submeter a embarcação às vistorias estabelecidas em lei, ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela Sociedade Classificadora e, ainda, as que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato de seguro;
 - b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das Autoridades Portuárias.
 - c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga, seu tráfego e suas condições de navegabilidade.
- 2.1. A negligência caracterizada ou a omissão culposa do Segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta cláusula, será equiparada a fato do Segurado, conforme item 1.12 da Cláusula 5 - EXCLUSÕES GERAIS, e implicará idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximamente causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

Cláusula 16 - PERDA DE DIREITOS

1. Além dos casos previstos em lei ou nesta apólice, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato, se:
- a) o Segurado fizer declarações falsas ou incompletas, ou, ainda, omitir circunstâncias do seu conhecimento capazes de influir na aceitação da proposta;
 - b) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;

- c) o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado. Para fins deste item, a palavra "Segurado" compreende, também, o proprietário ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada;
 - d) as comunicações referidas no item 1 da Cláusula 15 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, destas Condições Gerais forem fraudulentas ou de má-fé;
 - e) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;
 - f) o Segurado se recusar a apresentar qualquer documentação que seja exigida pela Seguradora para o correto esclarecimento do fato ocorrido;
 - g) o Segurado navegar ou permitir navegação sem a devida autorização da Capitania dos Portos;
 - h) o Segurado utilizar e/ou permitir a utilização da embarcação para fins diversos não especificados na apólice;
 - i) o Segurado arrendar e/ou alugar e/ou afretar a embarcação para terceiros sem o prévio consentimento da Seguradora; e
 - j) o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio. Neste caso, além de ficar prejudicado o direito à indenização, o Segurado ficará obrigado ao pagamento do prêmio vencido.
2. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
- I - na hipótese de não-ocorrência do sinistro:
 - a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

- II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
 - a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;
 - III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo a diferença de prêmio cabível do valor a ser indenizado.
3. O Segurado será obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- 3.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência ao Segurado por escrito de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.
 - 3.2. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.
 - 3.3. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.
4. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado comunicará o sinistro à Seguradora tão logo tomar conhecimento do mesmo e adotará as providências imediatas para minorar suas conseqüências.

Cláusula 17 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS À INDENIZAÇÃO

- 1. Fica reservado à Seguradora o direito de suspender o pagamento da indenização do seguro, se:
 - a) houver dúvida da Seguradora quanto ao direito do Segurado em receber a indenização. Neste caso, a Seguradora terá a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo ou de efetuar o pagamento da indenização sob ressalva.

Cláusula 18 - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

1. Em caso de sinistro coberto, o Limite Máximo de Indenização da cobertura envolvida para os itens atingidos ficará reduzida do valor equivalente ao da indenização paga a partir da data do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do custo do seguro correspondente à redução havida.
2. Fica facultada a reintegração da apólice até o Limite Máximo de Indenização na data do sinistro mediante a cobrança do prêmio do seguro respectivo, calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer, desde que haja expressa solicitação do Segurado e concordância da Seguradora.

Cláusula 19 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato será constituído pela soma das seguintes parcelas:
 - a) despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade; e
 - b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das seguradoras envolvidas.
3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
 - a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.

4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
 - 5.1. Será calculada a "indenização individual de cada cobertura" como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.
 - 5.2. Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura na forma abaixo indicada:
 - a) se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas; e
 - b) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o item 5.1 desta cláusula.
 - 5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 5.2 desta cláusula.
 - 5.4. Se a quantia a que se refere o item 5.3 desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

- 5.5. Se a quantia estabelecida no item 5.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com um percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.
6. A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto dessa negociação às demais participantes.
8. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

Cláusula 20 - VISTORIAS

1. A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, às vistorias dos bens segurados. Para isto, o Segurado se obriga a fornecer todos e quaisquer documentos, informações e esclarecimentos solicitados, permitindo, ainda, o acesso da Seguradora aos locais onde se encontram os bens segurados.

Cláusula 21 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. O prêmio deste seguro deverá ser pago obrigatoriamente por meio da rede bancária ou outras formas admitidas em lei até as datas de vencimento estabelecidas na Apólice, ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora, o qual será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes ao corretor de seguros, até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.
 - 1.1. Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver.
2. Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado por meio do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na Apólice.

- 2.1. Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.
3. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático da Apólice, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
4. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto.

4.1. Tabela de Prazo Curto

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

- 4.2. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto do item 4.1 desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.
- 4.3. A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal o novo prazo de vigência ajustado por meio de comunicação escrita.

- 4.4. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice.
- 4.5. Findo o novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.
- 4.6. Se o fracionamento conforme a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora poderá cancelar o contrato.
5. Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas, sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
 - 5.1. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vencidas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.
6. Nos contratos de seguros cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, a Seguradora não poderá cancelar o seguro se o Segurado deixar de pagar o financiamento.
7. Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.
8. Os pagamentos de prêmios efetuados por meio de cheques só serão considerados para efeito de cobertura após a competente compensação dos mesmos perante os bancos sacados.
9. Ocorrendo a perda total da embarcação, as parcelas vencidas, excluindo o adicional de fracionamento, serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.
10. A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Cláusula 22 - PRESCRIÇÃO

1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 23 - FORO

1. O foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato será o foro do domicílio do Segurado.

Cláusula 24 - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

1. Os valores devidos em caso de cancelamento da Apólice serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.
2. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.
3. Para os casos de pagamento da indenização ou devolução do prêmio quando da recusa da Proposta de Seguro, o não-pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, respeitando-se a faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará:
 - a) atualização monetária, sendo a data de obrigação de pagamento e/ou restituição a data de ocorrência do evento ou a data de formalização da recusa;
 - b) incidência de juros moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados pro rata temporis, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.
4. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

5. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios ocorrerá, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

Cláusula 25 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

1. O Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, constantes nos subitens 2.1 e 2.2 da Cláusula 8 - VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO, conforme legislação vigente.
- 1.1. No ato do pagamento de sinistro ou de devolução de prêmio, deverá ser apresentada cópia dos documentos que comprovem os dados acima informados.
2. Constituem obrigações do Estipulante:
- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
 - b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em sinistro de acordo com o definido contratualmente;
 - c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
 - e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
 - f) repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
 - g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;

- h) **comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;**
 - i) **dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;**
 - j) **comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;**
 - k) **fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido; e**
 - l) **informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.**
- 3. Nos seguros contributários, o não-repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.**
- 4. Nos seguros contributários, é expressamente vedado ao Estipulante:**
- a) **cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro além dos especificados pela Seguradora;**
 - b) **rescindir ou modificar o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo 3/4 (três quartos) do grupo segurado;**
 - c) **efetuar propaganda e promoção do seguro sem a prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e**
 - d) **vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.**
- 5. A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante sempre que solicitado.**

COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA Nº 1 - PERDA TOTAL (PT), INCLUSIVE ROUBO OU FURTO TOTAL (R) ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS), AVARIA PARTICULAR (AP), RETIRADA E COLOCAÇÃO N' ÁGUA, PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO DE PESCA

1. Esta cobertura garante os prejuízos causados exclusivamente por: **perda total**, conforme definido no item 6 - Perda Total, da Cláusula 10 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, das Condições Gerais desta apólice, **assistência e salvamento e avaria particular, além de roubo ou furto total da embarcação**, decorrentes de:

1.1. Prejuízos que atinjam a embarcação segurada, compreendendo seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, em consequência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, erupção vulcânica, intempérie, ou rebeldia de tripulantes (inclusive pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação), roubo ou furto total da embarcação e de todos os outros riscos e perigos do tipo e natureza semelhantes.

1.1.1. Fica entendido, ainda, que a embarcação poderá sair, aportar ou navegar com ou sem práctico (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar embarcação em apuro, mas não pode ser rebocada (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência), nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por qualquer pessoa.

1.1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice quanto a tráfego, limitação geográfica da navegação, local de reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida, desde que o aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições de cobertura e em pagar qualquer custo adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de operações ilícitas.

1.2. Prejuízos à embarcação causados diretamente por:

- a) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, hangares e garagens, inclusive nas operações de retirada e colocação n'água;
- b) participação em competição de pesca, limitada ao perímetro de navegação estipulado na apólice;
- c) explosões a bordo ou fora;
- d) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco, incluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa; **exceto para os danos causados aos motores decorrentes de destroços do ou no mar e águas dentro do território brasileiro e/ou de superaquecimento dos motores;**
- e) negligência da tripulação ou de práticos;
- f) negligência de reparadores, exceto o próprio bem reparado; e
- g) contato com aeronave, foguete ou míssil similar.

1.2.1. Tais prejuízos não podem resultar de falta de diligência do Segurado, não sendo equiparados a este: tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e a uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº CE 01 - Franquia, e nº CE 02 - Participação Obrigatória do Segurado, destas Condições Gerais, e conforme descrito na Apólice de Seguro.

COBERTURA BÁSICA Nº 2 - PERDA TOTAL (PT), ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS)

1. Esta cobertura garante os prejuízos causados exclusivamente por perda total, conforme definido no item 6 - Perda Total, da Cláusula 10 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, das Condições Gerais desta apólice, assistência e salvamento, decorrentes de:
 - 1.1. Prejuízos que atinjam a embarcação segurada, compreendendo seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, em consequência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, erupção vulcânica, intempérie, ou rebeldia de tripulantes (inclusive pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação) e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes.
 - 1.1.1. Fica entendido, ainda, que a embarcação poderá sair, aportar ou navegar com ou sem práctico (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar embarcação em apuro, mas não pode ser rebocada (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência), nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por qualquer pessoa.
 - 1.1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto a tráfego, limitação geográfica da navegação, local de reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida, desde que o aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições de cobertura e em pagar qualquer custo adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de operações ilícitas.

- 1.2. Prejuízos à embarcação causados diretamente por:
- a) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, hangares e garagens, inclusive nas operações de retirada e colocação na água;
 - b) explosões a bordo ou fora;
 - c) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco, incluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa;
 - d) negligência da tripulação ou de práticos;
 - e) negligência de reparadores, exceto o próprio bem reparado; e
 - f) contato com aeronave, foguete ou míssil similar.

1.2.1. Tais prejuízos não podem resultar de falta de diligência do Segurado, não sendo equiparados a este: tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

- 2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e a uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº CE 01 - Franquia, e nº CE 02 - Participação Obrigatória do Segurado, destas Condições Gerais, e conforme descrito na Apólice de Seguro.**

COBERTURAS ADICIONAIS

Nº CA 01 - COBERTURA ADICIONAL PARA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO EM REGATAS

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente e indicado o período de participação na competição, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá à participação da embarcação segurada em regatas, limitada ao perímetro de navegação estipulado na apólice.
2. **Danos ocorridos em participação em regatas ou competição de pesca estarão sujeitos, além da apuração normal dos sinistros desta cobertura, ao cumprimento dos regulamentos impostos pela coordenação/direção da regata.**
3. **Esta cobertura está sujeita a uma franquia e a uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº CE 01 - Franquia, e nº CE 02 - Participação Obrigatória do Segurado, destas Condições**

Gerais, e conforme descrito na Apólice de Seguro

Nº CA 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA GARANTIA DE TRANSPORTE TERRESTRE

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá à garantia aos prejuízos conseqüentes das operações de deslocamento da embarcação por via terrestre, ferroviária ou rodoviária, exclusivamente quando a reboque apropriado para tal ou dentro de veículos terrestres adequados.
2. **Esta cobertura está sujeita a uma franquia e a uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº CE 01 Franquia, e nº CE 02 Participação Obrigatória do Segurado, destas Condições Gerais, e conforme descrito na Apólice de Seguro.**

Nº CA 03 - COBERTURA ADICIONAL PARA GARANTIA DE EXTENSÃO DE COBERTURA ALÉM DO LITORAL BRASILEIRO

1. Fica expressamente estipulado pela presente que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente ao período de vigência contratado nesta cláusula, o perímetro de cobertura desta apólice se estenderá além do litoral brasileiro, limitado à região indicada na apólice.
2. Nos sinistros ocorridos em território estrangeiro, o Segurado deverá solicitar vistoria da embarcação e fixação dos preços dos reparos a qualquer Seguradora ou vistoriador oficial do país onde ocorrer o acidente, sendo as despesas daí decorrentes também admitidas como prejuízos indenizáveis.
3. Os valores fixados na vistoria e comprovadamente pagos pelo Segurado serão reembolsados em moeda brasileira, feita a conversão à taxa de câmbio de compra vigente na data do pagamento da indenização.
4. **Esta cobertura está sujeita a uma franquia e a uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº CE 01 - Franquia, e nº CE 02 - Participação Obrigatória do Segurado, destas Condições Gerais, e conforme descrito na Apólice de Seguro.**

Nº CA 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA GARANTIA DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE EQUIPAMENTOS E/OU ACESSÓRIOS

1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio adicional correspondente e discriminação de verba própria na apólice especificada por equipamento ou acessório segurado, a Seguradora responderá por perdas e danos causados aos bens segurados em decorrência de roubo ou furto qualificado, bem como pelos danos causados à embarcação onde se encontrarem os referidos bens, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa, ocasionados pelo emprego das formas de violência à pessoa ou às coisas em seguida enumeradas:

- a) agressão física, emprego de narcótico ou assalto à mão armada; e
- b) arrombamento de qualquer compartimento da embarcação.

Para fins desta cobertura, definem-se:

- a) equipamentos: todos os objetos e aparelhos incluídos nas especificações originais da embarcação; e
- b) acessórios: todos os objetos e aparelhos adicionais acrescentados pelo Segurado.

2. Limite Máximo de Indenização

- 2.1. O Limite Máximo de Indenização desta garantia será definido na apólice do seguro.
- 2.2. Os Limites Máximos de Indenização indicados na apólice não implicam o reconhecimento de prévia determinação de valores, mas constituem apenas os limites máximos de indenização exigíveis de acordo com as condições desta apólice.
- 2.3. Para os fins previstos no item 6 - Perda Total, da Cláusula 10 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, e na Cláusula 14 - RESCISÃO E CANCELAMENTO, das Condições Gerais desta apólice, cada equipamento e/ou acessório será considerado separadamente.

3. Agravção do Risco

O Segurado é obrigado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, a manter os equipamentos e/ou acessórios em compartimentos ou locais de guarda adequados, trancados à chave ou equivalente, enquanto a embarcação estiver fora de uso ou em viagem, fundeada com a tripulação ausente.

4. Bens Não Compreendidos no Seguro

Além dos bens relacionados na Cláusula 6 - **BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**, das Condições Gerais desta apólice, esta cobertura não se aplica a:

- a) equipamentos e/ou acessórios não fixados à embarcação; e
- b) furto simples ou simples desaparecimento de quaisquer bens, equipamentos e/ou acessórios.

5. Participação Obrigatória do Segurado

O Segurado participará dos prejuízos advindos de cada sinistro parcial ou total coberto, aplicando sobre a indenização o valor ou percentual indicado na Proposta de Seguro e na Apólice.

Nº CA 05 - COBERTURA ADICIONAL PARA GARANTIA DE EXCLUSÃO DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Sempre que esta cláusula constar na Apólice, fica entendido e acordado que, ao contrário do que consta na Cláusula 13 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS, das Condições Gerais desta apólice, a Seguradora renuncia expressamente aos direitos de sub-rogação contra o estaleiro ou oficina junto ao qual se encontra a embarcação, por danos imputáveis à mesma, salvo em caso de dolo, quando da ocorrência de incêndio durante a permanência, para obras nesses lugares de manutenção da embarcação.

Nº CA 06 - COBERTURA ADICIONAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO SEGURO

1. Esta cobertura terá início e término a partir das vinte e quatro horas dos dias indicados na apólice.
Se, entretanto, ao expirar o prazo do seguro, a embarcação estiver no mar, avariada, em apuros ou num porto de abrigo ou escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino, cobrando-se um custo adicional na base pro-rata temporis a partir do término da cobertura. Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo de taxação ou aplicação de custos adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão, e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.
2. Esta cobertura está sujeita às mesmas franquias e participações obrigatórias do segurado previstas para a Cobertura Básica e as Adicionais contratadas.

Nº CA 07 - COBERTURA ADICIONAL PARA ARRENDAMENTO OU ALUGUEL DA EMBARCAÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, sempre quando for contratada esta cobertura, consideram-se incluídos neste seguro os prejuízos conseqüentes direta ou indiretamente do arrendamento, afretamento ou aluguel da embarcação segurada.
2. Esta cobertura está sujeita às mesmas franquias e participações obrigatórias do segurado previstas para a Cobertura Básica e as Adicionais contratadas.

Nº CA 08 - COBERTURA ADICIONAL PARA GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS DE EMBARCAÇÃO

1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente e discriminação de verba própria na apólice, a Seguradora garantirá ao Segurado o reembolso das quantias pelas quais ele venha a ser responsável civilmente, por força de sentença transitada em julgado ou por acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas à reparação por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros, **ocorridos e reclamados** no território brasileiro, durante a vigência da apólice, em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada, decorrentes de:

1.1. **Abalroação**, exceto quando se tratar de carga e/ou provisões ou outro bem a bordo da embarcação segurada, respeitadas as seguintes condições:

- a) se a abalroação ocorrer por culpa mútua e, a menos que a responsabilidade do proprietário de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de "responsabilidades recíprocas", como se o proprietário de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados, proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos;
- b) se outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao mesmo proprietário, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira responsabilidade de diferentes proprietários;

- c) nas hipóteses das alíneas "a" e "b" anteriores, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um regulador nomeado por acordo entre ambas as partes, ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois reguladores, sendo um designado pelo Segurado e outro, pela Seguradora, que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes;
- d) enquanto o processo de apuração da culpa das não por parte do Segurado, sem a prévia autorização por escrito, comprometerá a Seguradora e se embarcações envolvidas na abalroação pela autoridade competente não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada ou de responsabilidade pela abalroação será tido como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice; e
- e) respeitado o disposto no subitem 2.1 do item 2 - Valor Segurado e Limite de Responsabilidade desta cláusula, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cobertura quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

1.2. **Perda de Vida e Danos Corporais**, limitada à capacidade máxima da embarcação estipulada pela Capitania dos Portos, no que exceder a indenização prevista no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga (Lei nº 8.374, de 30/12/91, regulamentada pela Resolução do CNSP nº 09/92), inclusive danos causados a esquiadores durante a prática de esqui aquático, **excluindo passageiros que pagaram para viajar, seja ou não a embarcação licenciada para transporte coletivo.**

Na inexistência do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga em virtude de inobservância do Segurado ao que preceitua a Lei nº 8.374, e caso se processe a indenização de direito comum, a garantia concedida por esta cobertura ficará restrita à diferença entre a importância correspondente à indenização de direito comum e a que seria devida pelo seguro obrigatório antes referido.

- 1.3. **Danos a Objetos Fixos e/ou Flutuantes**, exceto quando de propriedade ou posse do Segurado.
- 1.4. **Poluição ou Contaminação**, limitada a responsabilidade da Seguradora a 20% (vinte por cento) do valor segurado desta Cobertura Adicional.
- 1.5. **Remoção de Destroços**, limitada a responsabilidade da Seguradora a 20% (vinte por cento) do valor segurado desta Cobertura Adicional.
- 1.6. **Os danos ocorridos em participação em regatas ou competição de pesca estarão sujeitos, além da apuração normal dos sinistros de Responsabilidade Civil, ao cumprimento dos regulamentos impostos pelas coordenação/direção da regata.**

2. Valor Segurado e Limite de Responsabilidade

O Limite Máximo de Indenização representa a responsabilidade máxima da Seguradora em cada sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo acidente, qualquer que seja o número de reclamantes às indenizações por Danos Corporais e Materiais previstos no item 1 - Riscos Cobertos, desta cláusula, mantidos os limites de indenizações por pessoa previstos na apólice.

- 2.1. Se, mediante prévia concordância da Seguradora, a limitação da responsabilidade do Segurado ou do capitão da embarcação segurada tiver sido contestada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará, também, os custos adicionais resultantes dessas providências, desde que devidamente comprovados, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do Limite Máximo de Indenização destacado para a cobertura, condicionado à existência de Limite Máximo de Indenização restante, após ter sido paga a indenização básica desta garantia.

3. Retroatividade desta Cobertura

A partir das renovações sucessivas do seguro e desta cobertura nesta Seguradora, não obstante a garantia somente ser concedida para sinistros ocorridos e reclamados durante a vigência da apólice, estarão, também, garantidas ao Segurado as reclamações de danos causados a terceiros ocorridos no período de vigência das apólices anteriores, vencidas e renovadas nesta Seguradora, prevalecendo o Limite Máximo de Indenização em vigor na data da reclamação.

Se o seguro e a cobertura não forem renovados nesta Seguradora, ou se forem e o contrato renovatório não admitir cobertura retroativa de ocorrências, fica entendido e acordado que estarão automaticamente cobertas as reclamações de terceiros prejudicados apresentadas nos seguintes prazos:

- a) 90 (noventa) dias contados do término da vigência desta apólice; e
- b) 3 (três) anos contados do término da vigência deste contrato, desde que a respectiva ocorrência tenha sido notificada à Seguradora no prazo previsto na alínea "a" anterior.

4. Franquia

Em cada sinistro ocorrido e coberto pelo presente seguro, o Segurado participará dos respectivos prejuízos até o limite da franquia indicada na apólice.

Nº CA 09 - COBERTURA ADICIONAL PARA DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Tendo sido pago o respectivo prêmio adicional, o Segurado receberá, até o valor especificado na apólice para esta cobertura, indenização para fazer frente às despesas com taxas, licenciamento, seguro e outras com a nova embarcação que vier a adquirir, ou com a regularização da embarcação sinistrada ou com a locomoção em geral quando as despesas forem decorrentes de sinistro coberto por este seguro. No caso de indenização integral, havendo acordo para que o salvo fique com o Segurado, não caberá qualquer indenização com base nesta cobertura.

Nº CA 10 - COBERTURA ADICIONAL PARA CLÁUSULA DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. A cobertura adicional concedida por esta cláusula garante ao Segurado, mediante pagamento de prêmio adicional, o reembolso das despesas com remoção de destroços devidamente comprovadas, até o limite declarado neste contrato de seguro.
2. Fica entendido e acordado que a indenização somente ocorrerá mediante prévia autorização da Seguradora, desde que haja determinação do órgão competente (Capitania dos Portos). A Seguradora poderá, em casos especiais, autorizar a remoção de destroços, mesmo sem a determinação da Capitania dos Portos, exclusivamente para salvaguardar os bens segurados.
3. Fica, ainda, entendido e acordado que o limite máximo de indenização para esta cobertura será sempre o valor declarado na apólice para esta Cobertura Adicional de Remoção de Destroços.
4. **Na ocorrência de eventual sinistro, o Segurado deverá avisar imediatamente à Seguradora, pelo meio mais rápido de que dispuser, a fim de que esta possa adotar as providências cabíveis.**
5. Ratificam-se os demais termos das condições gerais deste seguro.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Nº CE 01 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA

1. Em cada evento ou série de eventos decorrentes de uma mesma ocorrência coberta pelo seguro, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com franquias básicas e, quando for o caso, também com a franquia majorada ou reduzida por ele determinada.
2. As franquias de que trata esta cláusula não se aplicam aos sinistros de perda total da embarcação, conforme definido no item 6 - Perda Total, da Cláusula 10 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, das Condições Gerais desta apólice.

Nº CE 02 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada evento ou série de eventos decorrentes de uma mesma ocorrência coberta pelo seguro, o Segurado participará dos respectivos prejuízos, sempre que o prejuízo à maquinaria ou aos seus equipamentos auxiliares ou ao eixo propulsor for em consequência das causas citadas nas alíneas "a" e "c" e "d" do subitem 1.2 da Cobertura Básica contratada e for atribuível, no todo ou em parte, à negligência dos tripulantes ou do práctico, independentemente de qualquer outra franquia.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (P.O.S.) - 10% APLICÁVEL EM TODO E QUALQUER SINISTRO, EXCETO EM PERDA TOTAL

Nº CE 03 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE INEXISTÊNCIA DE AVARIAS

Declara-se, para os devidos fins e efeitos, que, conforme vistoria prévia realizada e anotações constantes do Laudo de Vistoria Prévia anexo à proposta, a embarcação segurada por esta apólice encontra-se em bom estado de conservação e sem quaisquer avarias.

Nº CE 04 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE AVARIAS PRÉ-EXISTENTES

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, a Seguradora não se responsabilizará pelos valores correspondentes às avarias pré-existentes à contratação do seguro, relacionadas no Laudo de Vistoria Prévia anexo à proposta de seguro.

No momento em que o Segurado proceder à reparação das referidas avarias, submetendo a embarcação à nova vistoria, com emissão do respectivo laudo, cessará a restrição prescrita nesta cláusula mediante a emissão de endosso.

Nº CE 05 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ALIENAÇÃO E OUTROS ÔNUS

Ocorrendo com a embarcação objeto deste seguro qualquer sinistro, inclusive roubo ou furto, que determine a indenização de perda total, e estando a embarcação agravada com qualquer ônus, fica pactuado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, competindo ao Segurado dele receber a parcela da indenização que exceda o valor do débito que apresentar para com aquele credor.

Nesta hipótese, a Seguradora somente promoverá o pagamento da indenização diretamente ao Segurado caso este apresente competente autorização do credor da garantia nesse sentido ou comprove já ter obtido dele a liberação do ônus.

Nº CE 06 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA SEGURO DE EMBARCAÇÃO NOVA

O presente seguro foi contratado com a obrigatoriedade de vistoria prévia. A Seguradora poderá eventualmente prescindir da mesma. Neste caso, a vistoria será substituída pela nota fiscal anexa à proposta, considerando-se que foram satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

- a) a cobertura do seguro teve início antes da retirada da embarcação do estaleiro ou da revendedora autorizada pelo fabricante no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas das 24 (vinte e quatro) horas da fatura de compra; e
- b) a embarcação encontra-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Nº CE 07 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO

1. A Cobertura de Assistência e Salvamento garante as seguintes despesas:
 - a) remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos Seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado, quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice; e
 - b) gastos razoáveis e necessários inerentes a tais operações, bem como os danos por elas causados à embarcação ou ao objeto segurado.
2. Em caso de assistência e salvamento, a indenização devida por esta apólice será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.
3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior ao Limite Máximo de Indenização desta apólice, a responsabilidade da Seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre o Limite Máximo de Indenização e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como "avarias parciais e indenizáveis" a esse título, do montante dessa redução será primeiro deduzido o Limite Máximo de Indenização sob esta apólice, e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora. Porém, a indenização ficará limitada ao valor atribuído aos salvados.
4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo proprietário, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de proprietários diferentes.
5. A cobertura concedida por esta garantia é livre de avaria parcial, ou seja, não cobre danos causados à embarcação e/ou aos equipamentos que prestaram a assistência e/ou salvamento, quando tal operação for remunerada ou reembolsada por esta apólice.

Nº CE 08 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

No(s) caso(s) de embarcação(ões) com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária ou por força de contrato, o Segurado deverá indicar no item Cláusula Beneficiária da Proposta, o nome da empresa ou pessoa a quem a indenização será paga diretamente EM CASO DE PERDA TOTAL DA EMBARCAÇÃO, devendo ser observado o seguinte:

1. Leasing

Em caso de perda total da embarcação segurada, o pagamento será efetuado pela Seguradora diretamente à empresa de *leasing* e, em caso de avaria particular, será efetuado ao Segurado e/ou ao estaleiro, salvo menção em contrário na apólice.

2. Financiamento / Consórcio

2.1. Em caso de perda total: valor da dívida inferior à indenização. O Segurado, de posse do termo de quitação/liberação da financeira ou consórcio, recebe o pagamento da indenização.

2.2. Valor da dívida superior à indenização: o pagamento será efetuado diretamente ao Segurado, desde que o mesmo substitua o bem junto à financeira ou consórcio e obtenha o Termo de Liberação do bem sinistrado junto à empresa.

2.3. Em caso de avaria particular: o pagamento da indenização será efetuado diretamente ao Segurado e/ou estaleiro, salvo menção em contrário na apólice.

REGULAMENTO DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS

Artigo 1º - Da Constituição

Por decisão do Conselho de Administração da **MAPFRE VERA CRUZ Seguradora S.A.**, foi constituído o **DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS**.

§ 1º - O objetivo da constituição do DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS é proteger os direitos dos Segurados e participantes pessoas físicas e garantir a equidade de suas relações com a **MAPFRE VERA CRUZ Seguradora S.A.** e a **MAPFRE VERA CRUZ Vida e Previdência S.A.**, doravante denominadas "Empresas", mediante a apreciação e o julgamento dos eventuais conflitos de interesses que surjam na execução dos respectivos contratos de seguros ou previdência privada.

§ 2º - O recurso ao DEFENSOR DO SEGURADO é de caráter gratuito e só será acatado para as reclamações que não entraram na área contenciosa e que não superem o limite de alçada previsto neste Regulamento.

§ 3º - A atuação do DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS estende-se aos participantes de planos de previdência e suas decisões são vinculantes à MAPFRE VERA CRUZ Vida e Previdência S.A., pela anuência de seus acionistas.

Artigo 2º - Da Competência

Para o desenvolvimento de suas funções, compete ao DEFENSOR DO SEGURADO:

- a) Conhecer e resolver as reclamações que, dentro dos respectivos contratos, sejam formuladas por segurados ou participantes, pessoas físicas, ou pelos que os sucedam nesse direito específico, com exclusão das reclamações de terceiros.

As resoluções deste item possuem caráter vinculante às Empresas.

b) Analisar as cláusulas contratuais e recomendar aos respectivos Conselhos de Administração das Empresas os ajustes técnicos das coberturas e/ou introdução no contrato ou nos regulamentos operacionais de cláusulas ou regras que aperfeiçoem o relacionamento entre as partes. Tais recomendações não têm caráter vinculante, porém, sua viabilidade de implementação deve ser considerada.

Artigo 3º - Das Alçadas

As resoluções do DEFENSOR DO SEGURADO serão adotadas com base no critério de equidade e, possuindo caráter vinculante às Empresas se aceitas pelos segurados ou participantes e se a quantia do direito que se reconhece não exceder R\$ 75.000,00, devem ser de cumprimento obrigatório pelas Empresas num prazo máximo de 8 (oito) dias corridos.

§ 1º - O reclamante poderá aceitar tais resoluções ou recorrer às ações que legalmente lhe correspondam para a defesa de seus direitos.

Artigo 4º - Sobre o DEFENSOR DO SEGURADO

O cargo de DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS será exercido por pessoa devidamente habilitada, designada pelos respectivos Conselhos de Administração das Empresas. A escolha deverá recair em juristas de reconhecido prestígio ou em catedráticos das Faculdades de Direito, com preferência os que tenham experiência em entidades relacionadas ao seguro e aos planos de previdência.

§ 1º - Entende-se por pessoa devidamente habilitada aquela que atenda aos seguintes quesitos:

a) Isenção - A inexistência de vínculo empregatício com as Empresas lhe confere a imparcialidade necessária que a função requer.

b) Conhecimento - Uma área tão específica requer um profissional cujo profundo domínio da Instituição do Seguro seja uma referência no mercado.

c) Autonomia - Uma vez analisada a reclamação relativa aos contratos de seguros ou previdência privada, sua resolução será reconhecida e acatada pela Empresa.

d) Moral - Sua ilibada reputação é credencial para que suas resoluções sejam irrefutáveis e assumidas pelas partes como equilibradas, justas e éticas.

§ 2º - Não poderá ser considerado para o cargo aquele que esteja exercendo função de conselheiro, executivo ou funcionário das Empresas, nem pessoas que tenham parentesco com eles até 2º grau, inclusive por afinidade.

§ 3º - O DEFENSOR DO SEGURADO não será considerado eticamente habilitado a resolver eventuais reclamações oriundas de segurados ou participantes com quem tenha vínculo de parentesco até 2º grau, ascendentes ou descendentes, ou ainda em causa própria.

Artigo 5º - Do Mandato

A duração do cargo de DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS será de 3 (três) anos. Por decisão dos respectivos Conselhos de Administração das Empresas, será admitida a recondução do titular ao cargo, sucessivamente, sem limite de tempo, até que este complete 75 anos de idade.

§ 1º - A tomada de posse do cargo determina a atribuição ao empossado do título de DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS e lhe dá o poder de organizar a instituição, da forma que permita facilitar e agilizar a resolução das reclamações e colaborar com recomendações aos respectivos Conselhos de Administração das Empresas, contribuindo para o aperfeiçoamento da relação jurídica contratual.

§ 2º - O DEFENSOR DO SEGURADO pode ser destituído do cargo pelos respectivos Conselhos de Administração das Empresas, a qualquer tempo, após análise e deliberação embasadas em fatos que visem o aprimoramento da função.

§ 3º - Quando ocorrer o afastamento permanente ou temporário, por qualquer motivo, ou a destituição do DEFENSOR DO SEGURADO do cargo, dentro do período de sua designação, um substituto interino deverá ser indicado em caráter de urgência pelos Presidentes dos Conselhos de Administração das Empresas. O substituto interino deverá permanecer na função até que os Conselhos de Administração das Empresas possam indicar um novo DEFENSOR DO SEGURADO, que iniciará, a partir de sua nomeação, um novo mandato de 3 (três) anos.

Artigo 6º - Do Funcionamento

Podem recorrer ao DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS todas as pessoas físicas Segurados, participantes de planos previdenciários ou seus beneficiários legais que, em função de sinistros ou de qualquer outra circunstância derivada do seu contrato de seguro ou regulamento de plano, tenham qualquer reclamação contra as Empresas até o limite da alçada definido neste Regulamento. Para maior agilidade do processo, a reclamação, juntamente com as demais documentações, poderá ser elaborada pelo Corretor de seguros e enviada ao DEFENSOR DO SEGURADO desde que a referida reclamação seja assinada também pelo Segurado.

§ 1º - Serão requisitos imprescindíveis para se recorrer ao DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS:

a) que o reclamante tenha esgotado a via da reclamação ordinária ante os órgãos competentes das Empresas respectivas, entendendo-se que esta via estará esgotada quando:

- 1.** Exista uma decisão expressa do Diretor Territorial da MAPFRE SEGUROS;
- 2.** Haja transcorrido um período de sessenta dias corridos, contados desde quando o Segurado formulou sua reclamação escrita, e esta não tenha sido resolvida pelo Diretor Territorial correspondente.

b) que a reclamação seja feita na forma escrita, endereçada à Caixa Postal 60.596 do DEFENSOR DO SEGURADO - MAPFRE SEGUROS via Correios, CEP 05804-970, São Paulo/SP.

§ 2º - A aceitação para trâmite do processo de reclamação compete exclusivamente ao DEFENSOR DO SEGURADO, que deverá comunicar diretamente ao reclamante, em até 8 (oito) dias corridos após o recebimento da correspondência, com cópia ao Corretor e às Empresas, o seguinte:

a) A aceitação do processo para trâmite imediato e o prazo de até dois meses (sessenta dias) para resolver o conflito;

b) A aceitação do processo sob a condição de que o Segurado ou participante se comprometa a fornecer os documentos complementares necessários para a reclamação. Quando a reclamação estiver em ordem quanto aos itens requisitados, o DEFENSOR DO SEGURADO comunicará ao reclamante e às Empresas que o mesmo entrará em tramitação. A partir deste momento, o DEFENSOR DO SEGURADO terá o prazo de até dois meses (sessenta dias) para sua resolução;

c) Sua não aceitação, indicando as causas que assim as justifiquem.

§ 3º - Após o trâmite da reclamação, o DEFENSOR DO SEGURADO comunicará a sua resolução e o motivo pelo qual ela foi tomada, por escrito, diretamente ao reclamante com cópia ao seu Corretor e às Empresas.

§ 4º - O DEFENSOR DO SEGURADO solicitará de cada uma das Empresas, por meio dos Diretores Territoriais, todas as informações que necessite, relacionadas às reclamações admitidas para trâmite, que as atenderão num prazo máximo de 8 (oito) dias corridos.

§ 5º - Os Diretores Presidentes das Empresas ordenarão o cumprimento das resoluções do DEFENSOR DO SEGURADO que tenham sido aceitas pelo reclamante em até 8 (oito) dias corridos, já que possuem caráter obrigatório. No caso das recomendações que não sejam vinculantes, elas deverão ser encaminhadas para análise de aplicação.

§ 6º - O DEFENSOR DO SEGURADO redigirá, a cada ano, até o dia 28 de fevereiro, um Relatório de sua atuação, que apresentará aos Presidentes dos respectivos Conselhos de Administração das Empresas.

Artigo 7º - Das Obrigações das Empresas

As resoluções do DEFENSOR DO SEGURADO são de caráter vinculante às Empresas, razão pela qual a MAPFRE VERA CRUZ Seguradora S.A. e a MAPFRE VERA CRUZ Vida e Previdência S.A. obrigam-se a acatá-las desde que estejam dentro do limite de alçada determinado neste Regulamento e desde que aceitas pelo reclamante.